



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações – Seção de Licitações da Educação
Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico
São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 063/2025
PROCESSO Nº 454/2025

ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LIMPEZA E HIGIENE PESSOAL, A FIM DE ATENDER A PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

Aos 04 (quatro) dias do mês de junho do ano de 2025, às 12h10min, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Licitação – Seção de Licitações em 02/06/2025, às 16h02min via e-mail, pela empresa **GOLDEN CLEAN PRODUTOS COMERCIAIS EIRELI**, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, a Lei Federal nº 14.133/21, em seu artigo 164, dispõe:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. A impugnação foi recebida pela Seção de Licitações Saúde – SLS em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

Dispõe ainda o edital em seu item 10:

10. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

10.1. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.

10.2. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgado em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.

10.3. A impugnação e o pedido de esclarecimento poderão ser realizados por forma eletrônica, através do e-mail licitacao@saocarlos.sp.gov.br

Considerando que o certame está marcado para ocorrer dia 05/06/2025 às 14h30min, horário de Brasília, a impugnação foi recebida pela Seção de Licitações – SL em tempo hábil, portanto merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A impugnante alega que o Órgão Gerenciador em seu mister, razão não lhe assiste no tocante à redação de determinados itens, sub-itens, cláusulas e condições estabelecidas, de forma pontual, no corpo do instrumento convocatório e em seus respectivos anexos, de forma a limitar a ampla participação ao certame, dispensar tratamento não isonômico, mediante inclusão de critérios técnicos não essenciais.

Esclarece a impugnante que o Órgão Gerenciador deve realizar estudos que comprovem as vantagens técnica e econômica da aquisição por lote, em comparação à parcelada. Dessa maneira não se demonstra a justificativa para formação de lote, não pode ser aceita como bem indivisível, portanto, o processo não pode prosperar, exatamente pela impossibilidade de se afirmar tal interdependência, o que implica no evidente e obrigatório desmembramento dos lotes em itens, de forma a permitir o maior alcance de propostas de entidades que atendam, ao menos, um dos itens, e, ato reflexo, melhores e mais competitivos preços para atender o interesse público, nas especificações técnicas mínimas e objetivas que atendam efetivamente a demanda dos órgãos patrocinadores do procedimento licitatório.

Diante de todo exposto, a impugnante solicita o acolhimento da presente impugnação administrativa de modo que sejam alteradas, suprimidas e/ou modificadas, parcial ou totalmente, as cláusulas aqui expostas e cujas impugnação foram detalhadamente desenvolvidas. Requerendo ainda a suspensão do processo licitatório enquanto a autoridade superior não responder, de forma detalhada e exauriente, sob pena de nulidade do ato e ausência de motivação do ato administrativo, todas as impugnações desenvolvidas nesta peça.

É a apertada síntese dos fatos.

DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE SOLICITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

As razões de impugnação acima expostas, foram encaminhadas à Secretaria Municipal de Saúde. Dessa feita, a Unidade interessada se manifestou da forma que segue:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações – Seção de Licitações da Educação
Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico
São Carlos, Capital da Tecnologia

“Em atenção à impugnação apresentada em face da aquisição de produtos no âmbito do processo licitatório supramencionado, passa-se aos devidos esclarecimentos.

A impugnante sustenta, em síntese, que houve aglutinação indevida de produtos sem similaridade em um mesmo lote, o que, em seu entendimento, configuraria conduta restritiva à competitividade. Todavia, as alegações trazidas são genéricas e não estão acompanhadas de elementos concretos ou documentos técnicos que evidenciem, de forma inequívoca, qualquer irregularidade ou prejuízo à ampla participação no certame.

Ressalta-se que a formação dos lotes observou critérios objetivos, notadamente à similaridade entre os itens, com o intuito de garantir a racionalização do processo licitatório, promover a economicidade e atender ao interesse público. Os produtos reunidos nos lotes pertencem à mesma natureza — materiais de higiene pessoal e limpeza em geral — o que justifica plenamente sua agrupação.

Ademais, a estruturação dos lotes considerou a divisão em cota principal e cota reservada, em conformidade com as disposições da Lei Complementar nº 123/2006, que assegura o tratamento favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte. Tal medida reforça o compromisso da Administração com a ampliação da competitividade e com o cumprimento da legislação aplicável.

No tocante à sugestão de desmembramento dos lotes por item, esta se mostra inviável técnica e administrativamente, pois resultaria na fragmentação do objeto em 105 (cento e cinco) lotes distintos. Tal cenário comprometeria significativamente a eficiência do certame, uma vez que a homologação somente seria possível após a análise de todos os lotes, o que acarretaria evidente morosidade e aumento de custos operacionais.

A alegação de que a aglutinação comprometeria o caráter competitivo do certame também não prospera. Não foi demonstrado que empresas do setor estejam impedidas de participar ou que os lotes formados inviabilizem a formulação de propostas vantajosas.

Conclusão

Diante do exposto, conclui-se que a impugnação apresentada não merece acolhimento, por ausência de fundamentos técnicos ou jurídicos que comprovem qualquer ilegalidade ou prejuízo à competitividade decorrente da formação dos lotes. Mantém-se, portanto, a estrutura definida no edital, por estar em consonância com os princípios da legalidade, economicidade, eficiência e ampla competitividade.”

DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES – PREGÃO ELETRÔNICO

A presente Impugnação foi devidamente recebida e apreciada, pautando-se pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade, sempre na busca pela proposta mais vantajosa para Administração.

Considerando que os argumentos utilizados pela empresa na elaboração da impugnação se tratam de cunho técnico, a equipe de apoio ao sistema informatizado de licitações segue o entendimento da unidade solicitante indeferindo o pedido de impugnação de edital.

DO JULGAMENTO

Diante de todo o exposto e à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, da busca da proposta mais vantajosa, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos a Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico entende que a presente impugnação merece ser julgada **IMPROCEDENTE**, por todos os fatos e argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Sr. Secretário Municipal de Educação a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Bruna Gabriela Bassumo
Pregoeira

Willian Gonçalves Policarpo
Autoridade Competente

Suzy Ana Rabelo Queiroz
Membro



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

Departamento de Licitações – Seção de Licitações da Educação
Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico
São Carlos, Capital da Tecnologia

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Pregão Eletrônico que julgou **IMPROCEDENTE** a Impugnação apresentada pela empresa **GOLDEN CLEAN PRODUTOS COMERCIAIS EIRELI**, nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 04 de junho de 2025.

São Carlos, 04 de junho de 2025

ROSELEI APARECIDO FRANÇO SO
Secretário Municipal de Educação